



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448651

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019055-17.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são apelantes ZILDA APARECIDA HANNA TENORIO (JUSTIÇA GRATUITA) e RIVALDO GAMA TENORIO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados FLAVIA HANNA TENORIO AROXA, BENEDITA DAS NEVES HANNA e RAFFAELLA HANNA TENORIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1019055-17.2024.8.26.0506

APELANTES: ZILDA APARECIDA HANNA TENORIO e RIVALDO GAMA TENORIO

APELADAS: FLAVIA HANNA TENORIO AROXA, RAFFAELLA HANNA TENORIO e BENEDITA DAS NEVES HANNA

JUIZ: ALEX RICARDO DOS SANTOS TAVARES

VOTO Nº 38.805

***APELAÇÃO** – Ação Anulatória de Escritura Pública de Doação – Pleito fundado na alegação de doação inoficiosa de bem imóvel – Sentença que reconheceu a prescrição, julgando improcedente a ação – Inconformismo dos autores – Não acolhimento – Ato jurídico impugnado efetivado no ano de 1987 – Pleito anulatório ajuizado após o decurso de mais de três décadas – Prescrição configurada - Decisão mantida – Recurso desprovido.*

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 9ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, em Ação Anulatória de Ato Jurídico, proposta por ZILDA APARECIDA HANNA TENORIO e RIVALDO GAMA TENORIO contra FLAVIA HANNA TENORIO AROXA, RAFFAELLA HANNA TENORIO e BENEDITA DAS NEVES HANNA, que reconheceu a prescrição e julgou extinto o feito com fundamento no artigo 487, III, do Código de Processo Civil.

Apelam os autores, pugnando pela reforma da sentença, sustentando, em síntese, que os pedidos deduzidos na ação não estão prescritos, uma vez que os atos nulos não decaem e nem prescrevem, de modo que sua nulidade pode ser declarada a qualquer tempo.

Recurso tempestivo, isento de preparo e não contrarrazoado.

É o breve relatório do necessário.

O recurso não comporta acolhimento.

Em que pesem as alegações dos autores-apelantes, as assertivas deduzidas nas razões recursais não se revelam suficientes para reformar a r. sentença, pois indeclinável o reconhecimento da prescrição do pleito anulatório da doação retratada nos autos.

Com efeito, merece ser mantida, por seus próprios fundamentos, a r. sentença apelada da lavra do MM. Juiz ALEX RICARDO DOS SANTOS TAVARES que, de forma objetiva, bem analisou a questão submetida a sua apreciação, permanecendo consistente ante o cotejo das razões ofertadas pela apelante em seu recurso, no qual apenas reitera questões já resolvidas na decisão monocrática.

Portanto, considerando que o artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, nos recursos faculta ao relator *“limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*, norma que tem sido prestigiada não só por julgados deste Tribunal (Apelação Cível nº 0102667.26-2007.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Privado, Relator VIVIANI NICOLAU, j. 07.06.2011; Agravo de Instrumento nº 0003886.27.2011.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Privado, Relator CAETANO LAGRASTA, J. 23.03.2011), como também do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 04.09.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Relator CASTRO MEIRA, j.

21.11.2005), assim passo a proceder, ratificando os seguintes fundamentos da decisão monocrática:

“De proêmio, não há que se falar em imprescritibilidade da pretensão de anulação de doação inoficiosa, “pelo fato de a questão envolver direitos patrimoniais, a questão está sujeita a prazo prescricional, que é próprio dos direitos subjetivos. Como não há prazo especial previsto, deverá ser aplicado o prazo geral de prescrição. Na vigência do CC/1916, esse prazo era de vinte anos; na vigência do CC/2002, é de dez anos (art. 205)” (Flávio Tartuce, Manual de Direito Civil, 4ª ed., São Paulo: Método, 2014, p. 712).

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DOAÇÃO INOFICIOSA. SIMULAÇÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no caso de ação de nulidade de doação inoficiosa, o prazo prescricional é vintenário e conta-se a partir do registro do ato jurídico que se pretende anular. Precedentes. 3. Agravo interno não provido” (AgInt no AREsp nº 960.549/PR, Terceira Turma, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j. 20/02/2018)

Se tanto não bastasse, ainda que fosse possível reconhecer a imprescritibilidade da declaração de nulidade da doação inoficiosa, é

certo que a prescrição atinge o efeito restituitório pretendido pelos autores, uma vez que, conquanto o ato nulo não convesça com o decurso do tempo, os efeitos patrimoniais dele decorrentes sujeitam-se à prescrição.

Sobre o tema, oportuno transcrever esclarecedor trecho do voto da lavra do eminente Desembargador FRANCISCO LOUREIRO, com assento na Colenda 1ª Câmara de Direito Privado, em julgamento de caso assemelhado:

“Há certa imprecisão na alegação de “prescrição da pretensão declaratória de nulidade de doação inoficiosa”. Na realidade, a presente ação é declaratória de nulidade de doação, por inoficiosa, em violação à legítima da autora e da norma do artigo 549 do Código Civil de 2.002, com pretensão restituitória do bem doado. O que se discute é se está sujeita à prescrição não propriamente a declaração de nulidade, mas sim os seus efeitos restituitórios. Em artigo que se tornou clássico, Agnelo Amorim Filho ensina que todo prazo prescricional está ligado, necessariamente, à lesão de um direito. Logo, as ações declaratórias, por não serem meio de proteção ou restauração de direitos lesados, não se submetem à prescrição. Dito em outros termos, a ação declaratória que objetiva a obtenção de certeza jurídica (“accertamento”) é inconciliável com o instituto da prescrição. São, portanto, ações imprescritíveis (Agnelo Amorim Filho, Critérios científicos para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis, RT/744, 1997). A regra do art. 169 do Código Civil soa: “O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação e não convesce pelo decurso do tempo”. Assim, a princípio, poderia cogitar-se de imprescritibilidade da presente ação declaratória de nulidade. Alerta, porém, Humberto Theodoro Junior, com

inteira razão, “se é certo que a nulidade, em si, não pode se sujeitar aos efeitos da prescrição, das situações jurídicas em que o negócio jurídico inválido cria podem perfeitamente decorrer pretensões que não de sofrer os efeitos naturais da prescrição (exemplo: restituição de bens ou preço, indenização de prejuízos, etc., as quais terão de submeter-se aos efeitos da prescrição)” (Comentários ao Novo Código Civil, 2ª. Edição forense, vol. III, tomo I, p. 527). Dizendo de outro modo, não prescreve o direito de propor a ação declaratória de nulidade, mas eventuais situações criadas pelo negócio nulo podem se convalidar pelo tempo (Francisco Amaral, Direito Civil, Introdução, Renovar, p. 510). Dos debates promovidos na VI Jornada de Direito Civil, resultou o enunciado de nº 536, com a seguinte redação “Resultando do negócio jurídico nulo consequências patrimoniais capazes de ensejar pretensões, é possível, quanto a estas, a incidência da prescrição”. Não resta dúvida, portanto, da sujeição da pretensão restituitória da autora, de natureza patrimonial, à prescrição, embora seja decorrente da declaração de nulidade. Em termos mais simples, conquanto o ato nulo não convalesça com o decurso do tempo, os efeitos patrimoniais dele decorrentes sujeitam-se à prescrição” (Apelação nº 1001571-53.2017.8.26.0370, j. 31.08.2020).

Pois bem.

Trata-se de pedido a anulação de doação do imóvel descrito na Matrícula 8.036 (Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ituverava/SP), sob o fundamento de que referida doação foi realizada com vício de consentimento, uma vez que as requeridas Flávia e Raffaella, netas dos doadores, eram menores, absolutamente incapazes e “não tiveram autorização, supervisão, curadoria ou foram representadas nos atos da formalização da escritura de doação”

(fls. 03).

A "doação, se possível fosse, se mostraria como uma antecipação da legítima na forma do art. 544, no entanto ela "pulou" uma geração, pois os pais das menores estavam e ainda estão vivos" (fls. 03).

O ato jurídico impugnado foi realizado em 02.09.1987, devidamente formalizada por escritura pública (R.3 – 8.036), conforme fls. 12/13.

Observa-se que a presente ação foi ajuizada em 11.04.2024. Nos moldes do artigo 2.035 do atual Código Civil, para a verificação dos requisitos de validade, aplica-se a lei vigente à época da celebração do negócio jurídico, sendo necessário observar o tratamento conferido pelo Código Civil de 1916.

A ação anulatória de doação inoficiosa feita por ascendente a descendente prescreveria em 20 anos, pelo Código Civil/1916 (art. 177), e em 10 anos pelo atual Código Civil (art. 205), contados da data do ato.

No caso em tela, tendo a doação sido efetivada na vigência do Código Civil de 1.916, a impugnação se sujeita ao prazo prescricional vintenário, conforme o previsto no artigo 177, do respectivo diploma e, por analogia, conforme entendimento da Súmula n. 494, do Supremo Tribunal Federal ("A ação para anular venda de ascendente a descendente, sem consentimento dos demais, prescreve em vinte anos, contados da data do ato, revogada a Súmula 152").

Considerando que as herdeiras Raffaella, nascida em 06.04.1976 e Flávia, nascida em 21.03.1979, somente deixaram de ser

"absolutamente incapaz", respectivamente, em 06.04.1992 e 21.03.1995, a partir de então se iniciou o prazo prescricional. Tem-se, assim, como termo final 07.04.2012 e 22.03.2015. E como dito, a presente ação foi ajuizada em 11.04.2024.

Portanto, certo é que o prazo prescricional vintenário já havia transcorrido.

Sobre o assunto:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. Doação inoficiosa. Sentença que julgou improcedente a ação, face à ocorrência de prescrição. Irresignação da autora. Alegação de que a doação inoficiosa se trata de negócio jurídico nulo, que não convalesce pelo tempo (artigo 169 do Código Civil), não estando sujeito à prescrição. Descabimento. Incidência do prazo prescricional, seja vintenário ou decenal. Termo inicial que coincide com a data de registro do ato impugnado. Precedentes. Hipótese em que o registro da doação foi efetuado perante o CRI em 29/1/81. Ação ajuizada em 27/9/19, quando já decorrido o prazo prescricional previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916. Prescrição corretamente reconhecida. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1003441-42.2019.8.26.0022; Relator (a): Márcio Boscaro; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Amparo - 2ª Vara; Data do Julgamento: 11/02/2023; Data de Registro: 11/02/2023)

"APELAÇÃO CÍVEL – Ação de anulação de doação inoficiosa – Autora

que pretende a anulação de parte da doação de um imóvel realizada em favor da ré – Ato celebrado mediante escritura pública lavrada em 22/12/1983 e registrada na matrícula imobiliária em 16/01/1985 – Aplicação do prazo prescricional vintenário, conforme o art. 177, CC/16 e, por analogia, o enunciado da Súmula n. 494, do STF – Precedentes do c. STJ e deste Tribunal – Autora que atingiu a maioridade civil em 09/05/1996, a partir de quando passou a correr o prazo prescricional, que se encerrou em 09/05/2016 – Ação proposta em 04/09/2018 – Prescrição reconhecida – Inviabilidade de se admitir que a autora só teve conhecimento da doação em 2018, após o falecimento do doador, já que a doação foi celebrada por escritura pública e registrada na matrícula do imóvel, sendo conferida a devida publicidade ao ato – RECURSO PROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1045642-46.2018.8.26.0002; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 28/07/2020; Data de Registro: 28/07/2020) (...) (verbis, cfr. fls. 61/64)

Em suma, considerando que a tese de imprescritibilidade da pretensão anulatória não comporta acolhimento, posto cuidar-se de direito patrimonial disponível, deve ser mantida incólume a irreprochável sentença que reconheceu a prescrição vintenária da pretensão deduzida na inicial.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Por fim, levando em conta o trabalho adicional desenvolvido pelo patrono da apelada em decorrência do presente recurso, majorados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os honorários advocatícios aplicados na sentença, ficam definitivamente fixados em R\$ 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, parágrafo 11º, do Código de Processo Civil.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator